



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0039067-14.2008.815.2001 — 5ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

1º APELANTE : Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADOS : Ilana Ramalho de Lima

2º APELANTE : Promac Veículos, Peças e Acessórios Ltda.

ADVOGADOS : Eduardo Fragoso dos Santos e Claison Cardoso Ribeiro

APELADO : Maria Vitória Barreto Santos e outros

ADVOGADO : Lidiane Pereira Silva

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — COMPRA DE CARRO ZERO — APRESENTAÇÃO DE DEFEITOS — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO.

CONCESSIONÁRIA PROMAC — APELAÇÃO CÍVEL — PRELIMINAR — ILEGITIMIDADE PASSIVA — RESPONSABILIZAÇÃO DO FABRICANTE — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — REJEIÇÃO — MÉRITO — INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC — DANOS MORAIS — CONFIGURAÇÃO — QUANTUM INDENIZATÓRIO — OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — NEGADO PROVIMENTO.

— É evidente a existência de relação jurídica entre a concessionária Promac, segunda recorrente, como comerciante de produtos e serviços questionados, e a consumidora apelada. Pelos fatos trazidos nos autos, a concessionária apelante atuou mormente na fase pré-contratual, negociações, na venda do veículo e também no serviço de mecânica para o conserto do defeito.

— “Tratando-se de revenda de veículos, cabe à empresa assegurar ao consumidor a entrega de bens em condições de uso e durabilidade compatíveis com a aquisição, devendo ressarcir o mesmo dos valores por ele despendidos quando não o informar dos defeitos constantes do produto.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.491838-4/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. TARCISIO MARTINS COSTA - 9ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data

do Julgamento: 26/10/2010 - Data da Publicação: 16/11/2010)

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

BANCO FINASA — APELAÇÃO CÍVEL — ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO CONTRATO — AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O VEÍCULO — RELAÇÃO JURÍDICA ACESSÓRIA E DEPENDENTE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA — VÍCIO DO PRODUTO QUE ACARRETA O DESFAZIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO — OCORRÊNCIA LESIONADORA PRECEDENTE À QUITAÇÃO DA 1ª PARCELA DO FINANCIAMENTO — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À EFETIVAÇÃO DO MESMO FINANCIAMENTO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — ARBITRAMENTO — REDUÇÃO — REJEIÇÃO — DESPROVIMENTO.

— A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, em razão de ter celebrado contrato de financiamento para aquisição do veículo adquirido com vício. (...) TJPB - Acórdão do processo nº 02520060052054001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Frederico Martinho da Nódrega Coutinho - j. Em 23-10-2012.

— É sabido que o Código de Defesa do Consumidor é cabível nas transações financeiras, conforme já se pronunciou a 3ª Turma do STJ, estando essa matéria pacificada no âmbito do tribunal (súmula nº 297). Assim, à semelhança do que ocorre na compra de produtos duráveis pela Internet, por exemplo, o consumidor pode desistir também de contrato de financiamento bancário, no prazo de sete dias, quando este é firmado fora do estabelecimento comercial.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, votando com restrição quanto ao valor do danos morais, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa que o minorava para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas pelo **Bradesco Financiamentos e Promac Veículos** contra sentença proferida pelo magistrado *a quo* (fls. 229/238), nos autos da **Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais** proposta por **Maria Vitória Barreto dos Santos**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Promac Veículos a pagar à promovente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data (súmula 362 do STJ), acrescido o valor de juros de mora desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), ou seja, dia 15.10.2009.

Condenou a concessionária, ainda, a restituir à promovente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme disposto no art. 18, § 1º, II, do CDC. No mesmo norte, declarou a nulidade do contrato de compra e venda do veículo de marca Volkswagen Ltda e, em consequência, anulou o contrato de mútuo firmado com o Banco Finasa S/A, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Estabeleceu a sucumbência recíproca, ficando as despesas e honorários reciprocamente compensados pelos litigantes.

O Banco Finasa, irresignado com a sentença, apresentou recurso apelatório (fls. 241/249), alegando a existência da relação jurídica entre as partes e requereu a minoração da condenação ao pagamento de honorários, haja vista a existência de condenação absurda.

A Promac também apelou sustentando, em suas razões recursais de fls. 251/267, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou restar insubsistente o pleito indenizatório ante resolução eficaz dos vícios presentes no veículo da recorrida, não vindo a praticar em momento algum qualquer ato ilícito e tendo procurado todas as formas possíveis de solucionar os contratempos gerados, não devendo ser condenada à restituição dos valores pagos pela recorrida na compra do veículo. Alternativamente, requereu que a improcedência dos danos morais concedidos em primeiro grau, posto que não se configura a existência destes na situação apresentada, ou que ao menos determine a redução do *quantum* indenizatório.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 272/280), requerendo o desprovimento dos recursos apelatórios.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 286/294, opinou pelo desprovimento dos apelos, para que seja mantida inalterada a bem lançada sentença objurgada.

É o relatório.

VOTO.

Depreende-se dos autos que a autora/apelada afirmou ter adquirido, junto a Promac Veículos, segunda apelante, um automóvel 0 km, Polo T Flex/ 1.6, ano 2009, cor preta e chassi 9BWAB09N99P0190024, em 15 de outubro de 2008, pelo valor de R\$ 41.490,00 (quarenta e mil quatrocentos e noventa reais). Para tanto, firmou financiamento junto ao Banco Finasa (primeiro apelante) em trinta e seis parcela fixas de R\$ 1.039,53 (um mil e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) – fls. 27.

Ocorre que, do dia seguinte após a pactuação de compra e venda a promovente recebeu o veículo e chegando em casa percebeu diversos defeitos, inclusive arranhões e morsas na porta dianteira esquerda, conforme laudo de vistoria (fls. 19).

A promovente salientou que no dia seguinte se dirigiu a Promac e requereu a substituição do veículo, devido a inúmeros defeitos encontrados, contudo, a substituição foi negada, propondo-se apenas a realizar o conserto, o que não foi aceito pela autora tendo em vista a perda do valor do produto.

Contudo, mesmo sem a concordância da autora os reparos foram feitos, o que casou descontentamento com a negociação, vindo a mesma a desistir da compra, solicitando devolução do valor pago, ao que também se negou a concessionária.

No que toca ao Banco Finasa, a autora afirma que entrou em contato com o mesmo relatando que devolveu o veículo, e pediu a suspensão do contrato até que fosse resolvido o problema diante da concessionária, tendo sido informada que tal pretensão era possível. Para tanto, seria necessário que o representante da Finasa que efetuou a transação a acompanhasse para regularizar tal situação. Acontece que, o representante após ter conhecimento da celeuma não atendeu mais as ligações e o decurso do prazo acabou por efetivar o repasse do valor a Promac.

Nesses termos promoveu a presente Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em face da Promac e Banco Finasa S/A, requerendo, a restituição do valor pago pelo automóvel defeituoso, além da anulação do contrato firmado junto à Finasa, condenando, ainda, as promovidas no pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado, acrescidos de juros e correção monetária.

O Magistrado *a quo*, na sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a **Promac Veículos** a pagar à promovente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data (súmula 362 do STJ), acrescido o valor de juros de mora desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), ou seja, dia 15.10.2009.

Condenou a concessionária, ainda, a restituir à promovente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme disposto no art. 18, § 1º, II, do CDC. No mesmo norte, declarou a nulidade do contrato de compra e venda do veículo de marca Volkswagen Ltda e, em consequência, anulou do contrato de mútuo firmado com o Banco Finasa S/A, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Estabeleceu a sucumbência recíproca, ficando as despesas e honorários reciprocamente compensados pelos litigantes.

Primeiramente, o Banco Finasa apelou alegando a existência da relação jurídica entre as partes e requereu, alternativamente, a minoração da condenação ao pagamento de honorários, haja vista a existência de condenação absurda.

A Promac também apelou sustentando, inicialmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou restar insubsistente o pleito indenizatório ante resolução eficaz dos vícios presentes no veículo da recorrida, não vindo a praticar em momento algum qualquer ato ilícito e tendo procurado todas as formas possíveis de solucionar os contratemplos gerados, não devendo ser condenada à restituição dos valores pagos pela recorrida na compra do veículo. Alternativamente, requereu que ação fosse julgada totalmente improcedente no tocante aos danos morais concedidos em primeiro grau, posto que não se configura a existência destes na situação apresentada, ou que ao menos determine a redução do *quantum* indenizatório.

Apelação Cível: Promac Veículos

Preliminar de ilegitimidade passiva

Sustenta a Promac que a autora deve buscar a satisfação de sua pretensão junto à Volkswagen, pois no caso em tela a responsabilidade é exclusiva do fabricante, não guardando qualquer relação entre a conduta adotada pela empresa e o defeito detectado no veículo.

Justifica-se esta preliminar pela fundamentação de que o suposto defeito seria atribuído ao fabricante. Contudo, esta argumentação não é cabível, visto que é evidente a

existência de relação jurídica entre a concessionária Promac, segunda recorrente, como comerciante de produtos e serviços questionados, e a consumidora apelada. Pelos fatos trazidos nos autos, a concessionária apelante atuou mormente na fase pré-contratual, negociações, na venda do veículo e também no serviço de mecânica para o conserto do defeito.

Assim, a Promac tem participação no objeto da demanda, haja vista que é apontada como a corresponsável pela má prestação do serviço e pelo suposto vício do veículo

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONHECIMENTO DE AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE DA PROVA. REJEIÇÃO Há nos autos um laudo exarado por um técnico da própria apelante certificando as alegações do consumidor. Portanto, a pretensão de outro laudo pericial mostra-se impertinente e abuso de direito. O direito a produção probatória não é absoluto. A pretensão de prova pericial não se configura medida útil aos deslinde da causa. Rejeição. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA APELANTE, M.C. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA CONCESSIONÁRIA MONTE CARLO. TEORIA DA ASSERÇÃO. FORNECEDOR QUE PARTICIPA DA NARRATIVA CONTIDA NA INICIAL. REJEIÇÃO. - A teoria da asserção ou *in status assertionis* dispõe que as condições da ação devem ser apreciadas de acordo com os fatos narrados na exordial. Assim, a legitimidade é conferida de acordo com a narrativa contida na exposição fática. É evidente a existência de relação jurídica entre a concessionária Monte Carlo, primeira recorrente, como comerciante de produtos e serviços questionados, e a consumidora apelada. - Rejeição. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL POR EM RAZÃO DE FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO E ERRO NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. - O fato do pedido principal ser alternativo decorre da própria previsão legal específica, visto que o próprio Código de Defesa do Consumidor autoriza que o utente do serviço ou produto o TJPB - Acórdão do processo nº 20020090194651002 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 26-03-2013

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ademais, importante salientar que, no caso *in examen*, devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, já que é incontroversa a existência de uma relação de consumo entre as partes.

Depreende-se do caderno processual que a compra do automóvel foi realizada em 15 de outubro de 2008 (fl. 18), tendo o mesmo apresentado avarias e defeito no dia seguinte, tendo sido submetido a vistoria em que restaram verificados os vícios, fl. 20.

A concessionária de veículo afirmou que detectou os problemas e prontificou-se a saná-los realizando as limpezas nas pastilhas de freio, ajuste nos mecanismos dos vidros elétricos das portas dianteiras, conserto de arranhão na porta dianteira esquerda por dentro e alinhamento da saia térmica do veículo, tendo sido todos os defeitos devidamente sanados dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Sustentou que o art. 18 do CDC autoriza ao fornecedor a efetuar o conserto do bem, no prazo citado, sem que isso ocasione ofensa ao consumidor. Somente se esse conserto não for exitoso é que as hipóteses do § 1º podem ser cogitadas. Alternativamente, alegou mero dissabor que não é capaz de gerar a indenização por danos morais.

A apelante, na qualidade de fornecedora do bem adquirido, deve ser responsabilizada pelo defeito apresentado no produto. O ônus de provar que os defeitos constatados ocorreram, exclusivamente, por culpa da apelada seria da parte recorrente. Nesse sentido:

COMPRA E VENDA - VEÍCULO NOVO - VÍCIO OCULTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO VENDEDOR - NÃO OCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO CONTINUADA - VÍCIO NÃO SANADO - ARTIGO 18 DO CDC - ALEGAÇÃO DE MAU USO - FATO IMPEDITIVO - ÔNUS DO RÉU - DANOS MORAIS - PROVA - AUSÊNCIA. Face ao princípio da boa-fé apresentado pelo CDC, o vendedor é responsável pelo vício de produto, podendo o consumidor exigir a substituição, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do vendedor. Não há que se falar em decadência do direito de se pleitear a substituição do veículo novo que apresentou vício oculto, quando ocorrer omissão continuada da fábrica e da concessionária em não solucionar os problemas encontrados no veículo vendido ao consumidor, devido à impossibilidade de cômputo do termo inicial para contagem do tempo. **Alegando o réu que os vícios reclamados no veículo pelo autor foram causados por mau uso do mesmo, tem o ônus de provar tal alegação, nos termos do artigo 333, II, do CPC.** Para a indenização do dano moral, necessária a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, salvo em hipótese em que o referido dano se presume, como por exemplo no caso de perda dos filhos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.04.135689-7/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. VALDEZ LEITE MACHADO - 14ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 19/07/2007 - Data da Publicação: 13/08/2007).

Analisando-se os documentos juntados aos autos, nos termos do art. 18 do CDC, em razão da extensão do vício no produto, o consumidor poderá requerer uma das alternativas contidas no § 1º do mesmo dispositivo. Vejamos:

Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor,** assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

(...)

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. MOTOR FUNDIDO EM DUAS OPORTUNIDADES. VÍCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE PELA VENDA DE AUTOMÓVEL COM VÍCIO DE QUALIDADE CONFORME ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002462430, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 09/11/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. DECADÊNCIA DO DIREITO. VÍCIO DO PRODUTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não ocorre a decadência do direito do **consumidor** se não transcorreram 90 dias entre a constatação do último vício verificado no produto e a data da propositura da ação.

Exegese do art. 26, parágrafo 3º, do CDC. A reclamação comprovadamente formulada pelo **consumidor** perante o fornecedor de produtos in casu, a ação ajuizada no JEC, extinta sem julgamento do mérito obsta o prazo decadencial, até a resposta negativa correspondente, nos termos do art. 26, § 2º, I, do CDC. **Nas relações de consumo existentes entre os fabricantes de automóveis e seus clientes deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, porque o adquirente do veículo indubitavelmente é parte hipossuficiente no vínculo negocial. Demonstrado o vício oculto, consistente em problema no módulo de injeção eletrônica, cabível a restituição da quantia paga pela sua substituição, bem como dos valores despendidos quando da ocorrência dos problemas e comprovados nos autos, tudo monetariamente atualizado (art. 18, § 1º, II, do CDC).** O dano moral decorre do próprio fato ilícito, sendo que a prova, nesse caso, é prescindível, pois o prejuízo extrapatrimonial advém das situações a que foi submetido o autor até ser descoberto e resolvido o problema, estando in re ipsa. Valor da indenização arbitrado em 30 salários mínimos. APELO PROVIDO EM PARTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70009548785, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 21/06/2006)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA DE VEÍCULO USADO - VÍCIO OCULTO - CONSTATAÇÃO DO DEFEITO - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS .- Tratando-se de revenda de veículos, cabe a empresa assegurar ao consumidor a entrega de bens em condições de uso e durabilidade compatíveis com a aquisição, devendo ressarcir o mesmo dos valores por ele despendidos quando não o informar dos defeitos constantes do produto.- Conforme preceitua o art. 18 do CDC, o comerciante responde solidariamente com o fabricante perante o consumidor pelos defeitos ocultos dos produtos colocados em circulação. - Entende-se por defeito ou vício de qualidade, a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.491838-4/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. TARCISIO MARTINS COSTA - 9ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 26/10/2010 - Data da Publicação: 16/11/2010)

Ora, o próprio art. 8º do CDC assegura ao consumidor que não serão colocados em mercado os produtos que tragam riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Ao adquirir um veículo novo ("zero quilômetro"), o consumidor imagina que terá conforto, segurança e tranquilidade inerentes há presunção de que, sendo novo, estaria em perfeitas condições de uso. Consumidor algum que adquira um veículo automotor espera que no dia seguinte Da compra o mesmo apresente avarias e defeitos incômodos, inclusive na pastilha de freios que possam causar graves acidentes.

Importa salientar que a relação de consumo deve homenagear também a boa-fé contratual, visto que os fornecedores deverão responder pelas justas expectativas que o consumidor possui ao adquirir um produto. A conduta da apelante, no caso dos autos, viola a boa-fé contratual. O veículo não cumpriu as justas expectativas da apelada, apresentou falhas na pastilha de freios e defeitos na porta não condizentes com um veículo novo.

Assim, inegável que o automóvel adquirido não se adequa ao padrão e às expectativas de consumo a que se destinam e que certamente tem seu valor diminuído por essa imperfeição, não obedecendo ao dever de qualidade. Sendo assim, deveria a apelante ter efetuado a devida inspeção no veículo antes de vendê-lo.

No tocante ao dano moral, *prima facie*, impende gizar que o mesmo emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fixados na sentença ora guerreada – afigura-se suficiente para compensar a apelada pelos danos morais sofridos, bem como dissuadir a apelante à prática de atos da mesma natureza.

Apelação Cível do Banco Finasa

Aduz o ora apelante que contrato firmado entre as partes não deve de qualquer modo ser alterado e menos ainda extinto, tendo em vista, o fato de a recorrente não possuir qualquer tipo de vínculo com veículo, ainda mais se tratando de um contrato de financiamento, em que o banco não possui a posse do veículo, quanto menos a sua propriedade.

Não há dúvidas que a esfera jurídica da relação entre a instituição financeira e promovida será da mesma forma modificada com a rescisão contratual entre a consumidora e a concessionária, notadamente, porque sua atuação como agenciador financeiro depende da concretização do contrato de compra e venda. Nesse sentido, o responsável pelo financiamento será a concessionária, que se beneficiou com o valor repassado pelo o banco, contudo, ofertou uma má prestação de serviço. Nesse diapasão:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VÍCIO OCULTO - RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÁTER ACESSÓRIO - RESOLUÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA. **Verificada a rescisão do contrato de compra e venda de veículo, por vício oculto, impõe-se também a resolução do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, porquanto, no caso em exame, este possui caráter acessório em relação àquele.** (TJMG, Ap. Cív. nº Apelação Cível 1.0024.08.986415-1/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, Julgado em 10/06/2010).

APELAÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO POR IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO ADQUIRIDO COM VÍCIO. MOTOR QUE VEM A DANIFICAR DIAS APÓS A COMPRA. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ÔNUS IMPOSTO A CONCESSIONÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO O QUAL ESTAVA VINCULADO O FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCONFORMISMO DO AUTOR. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DADA COMO ENTRADA DO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RECONHECIMENTO DO DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO COM PRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. **A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, em razão de ter celebrado contrato de financiamento para aquisição do veículo adquirido com vício.** O desfazimento do pacto de compra do veículo o qual apresenta defeito oculto tornando-o impróprio ou inadequado para o uso é medida impositiva, à luz da legislação consumerista. Celebrado contrato de financiamento com o intuito de proceder à aquisição de automóvel, ficando, inclusive como garantia do financiamento e vindo, posteriormente a ser extinto o pacto principal, extingue-TJPB - Acórdão do processo nº 02520060052054001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Frederico Martinho da Nódrega Coutinho - j. em 23-10-2012

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor é cabível nas transações financeiras, conforme já se pronunciou a 3ª Turma do STJ, estando essa matéria pacificada no âmbito do tribunal (súmula nº 297). De modo que, à semelhança do que ocorre na compra de produtos duráveis pela Internet, por exemplo, o consumidor pode desistir também de contrato de financiamento bancário, no prazo de sete dias, quando este é firmado fora do estabelecimento comercial.

O contrato foi firmado fora do estabelecimento comercial e isso fica claro

com a exigência pela instituição bancária da presença do representante no local onde se firmou a transação.

Ademais, quanto ao prazo para desistência, a proposta de financiamento foi subscrita pelas partes no dia 16 de outubro de 2008 (fl 27), enquanto que, a reclamação dos inúmeros defeitos e devolução do veículo ante o insucesso de sua substituição, bem como a comunicação ao Banco Finansa, acerca do impasse surgido junto à concessionária que implicaria em suspensão do contrato de financiamento, aconteceram dia 18 do mesmo mês e ano, portanto, dois dias após, dentro do prazo legal estabelecido.

A eventual apropriação do valor referente ao contrato de financiamento pela concessionária de veículos, não pode ser imputada nem exigida da recorrida, uma vez que o contrato de compra e venda, celebrado entre ela e a concessionária, não se perfectibilizou; aliás, a recorrida sequer se emitiu na posse do bem.

No tocante aos honorários advocatícios o magistrado não estipulou o percentual, de modo que, neste momento processual, entendo por arbitrá-los em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados pelos promovidos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a sentença em todos os seus termos, devendo os honorários advocatícios serem suportados pelos promovidos, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. João Batista, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00039067-14.2008.815.2001 — 5ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo **Bradesco Financiamentos e Promac Veículos** contra sentença proferida pelo magistrado *a quo* (fls. 229/238), nos autos da **Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais** proposta por **Maria Vitória Barreto dos Santos**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Promac Veículos a pagar à promovente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data (súmula 362 do STJ), acrescido o valor de juros de mora desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), ou seja, dia 15.10.2009.

Condenou a concessionária, ainda, a restituir à promovente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme disposto no art. 18, § 1º, II, do CDC. No mesmo norte, declarou a nulidade do contrato de compra e venda do veículo de marca Volkswagen Ltda e, em consequência, anulou o contrato de mútuo firmado com o Banco Finasa S/A, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Estabeleceu a sucumbência recíproca, ficando as despesas e honorários reciprocamente compensados pelos litigantes.

O Banco Finasa, irrisignado com a sentença, apresentou recurso apelatório (fls. 241/249), alegando a existência da relação jurídica entre as partes e requereu a minoração da condenação ao pagamento de honorários, haja vista a existência de condenação absurda.

A Promac também apelou sustentando, em suas razões recursais de fls. 251/267, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou restar insubsistente o pleito indenizatório ante resolução eficaz dos vícios presentes no veículo da recorrida, não vindo a praticar em momento algum qualquer ato ilícito e tendo procurado todas as formas possíveis de solucionar os contratemplos gerados, não devendo ser condenada à restituição dos valores pagos pela recorrida na compra do veículo. Alternativamente, requereu que a improcedência dos danos morais concedidos em primeiro grau, posto que não se configura a existência destes na situação apresentada, ou que ao menos determine a redução do *quantum* indenizatório.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 272/280), requerendo o desprovimento dos recursos apelatórios.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 286/294, opinou pelo desprovimento dos apelos, para que seja mantida inalterada a bem lançada sentença objurgada.

É o relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 31 de julho de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado
Relator